



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

INDICAÇÃO Nº 867 /2021

À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em.....  
Presidente

Indicamos a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fundamentação no **art. 169**, da **Resolução nº 86/90 – Regimento Interno** desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Governo do Estado do Acre o Anteprojeto de Lei que “Altera o Art. 18 da Lei Complementar Nº 55, de 09 de julho de 1997”.

Sala das Sessões “ Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 21  
de junho de 2021.

ROBERTO DUARTE  
Deputado Estadual  
Líder – MDB



**Estado do Acre**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE**

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_, DE  
2021**

“Altera o art. 18, da Lei Complementar Nº 55, de 09 de julho de 1997.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 18, da Lei Complementar nº 55, de 09 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** [...]”

X – Nas operações e prestações internas, vinte por cento, para combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo para o uso doméstico e óleo diesel destinado a geração em usinas geradoras de energia elétrica, concessionárias de serviço público;

**Art. 2º** Fica revogado o item 6, do inciso III, do art. 18 desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,  
21 de junho de 2021.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**



*Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar em questão tem como objetivo diminuir o impacto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos combustíveis dos consumidores.

Vale destacar, que é de competência de os Estados legislar sobre o ICMS, conforme o inciso II, do art. 155, da Constituição Federal de 1988.

**Além disso, o imposto ora em comento poderá ter suas alíquotas seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, com fulcro no inciso III, § 2º, do art. 155, da Carta Magna de 1988.**

**Não é demasiado lembrar que o Estado do Acre reconhece que os combustíveis são essenciais, conforme o inciso III, do art. 18, da Lei Complementar nº 55, de 09 de julho de 1997, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.**

Nessa senda, é notório que os combustíveis é uma mercadoria essencial para a locomoção daqueles que possuem e precisam utilizar seus automóveis em nossa sociedade. É indispensável o combustível, em especial aos cidadãos precisam para realizar os seus serviços, bem como para se deslocar ao seu local de trabalho.

A proposta possui o objetivo de amenizar a carga tributária sobre essa mercadoria principalmente pela política econômica brasileira que tem como referência para alterar os valores dos combustíveis o preço do barril de petróleo internacional que flutua de acordo com a moeda americana – o dólar, entre outras variantes do mercado.

Lembramos que, existe espaço no orçamento de 2021 para renúncia de receita com o ICMS, seja para produtos específicos, seja pela Lei Complementar nº 24/1975 – CONFAZ, conforme o anexo de Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita – **Outras renúncias**, referente ao período de 2021 a 2023, da Lei nº 3.642, de 21 de julho de 2020 – LDO 2021.

A Constituição impõe um limite ao poder do Estado de tributar e que deve ser respeitado. Os contribuintes não podem ser penalizados pela sede de arrecadação da fazenda pública estadual, principalmente com os



**Estado do Acre**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE**

aumentos constantes no preço dos combustíveis pela política econômica brasileira voltada para essa seara.

Com estas ponderações, proponho a Vossas Excelências a remessa, em regime de urgência, do presente anteprojeto de lei complementar ao Excelentíssimo Governador, para seu exame e apreciação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 21  
de junho de 2021.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**